



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34/2024 - MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, CÉLIO ARISTÃO, JANAINA BASTOS, MURILO BUENO, RICARDO PRADO, RICHARD PORTO DE ROSA - Projeto de Lei Ordinária que Dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município de Ibitinga, São Paulo.

## TRAMITAÇÃO

Data da Ação	18/03/2024
Unidade de Origem	Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino	Diretoria Legislativa
Usuário de Destino	Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Status	Parecer jurídico anexado

## TEXTO DA AÇÃO

Em análise preliminar, não se vislumbra vício intransponível quanto a constitucionalidade e legalidade da proposição.

Não se desconhece a Orientação Técnica IGAM nº 21.415/2023, a qual segue em anexo, que entendeu pela inconstitucionalidade de proposição de igual teor apresentada.

Há o Decreto Federal nº 11.615, art. 38, que apresenta os requisitos que o Comando do Exército deve observar para concessão de Certificado de Registro para funcionamento de entidade de tiro desportivo, quais sejam: I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados; II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Contudo, também não se ignora que há em inúmeras cidades e assembleias legislativas de alguns Estados projetos com igual teor em trâmite ou com lei promulgada, sob argumento de que a restrição territorial e de horário imposta pela União interfere na competência municipal prevista no art. 30, I e VII da Constituição, que atribui ao ente local a promoção do adequado ordenamento territorial.

Assim, visando a possibilidade de melhor análise da constitucionalidade e legalidade pela CCLJR e por esta Casa Legislativa, nada a opor quanto ao seu recebimento e tramitação nos moldes regimentais.

Ibitinga, 18 de março de 2024.

**Paulo Eduardo Rocha Pinezi**  
Procurador Jurídico





Porto Alegre, 11 de setembro de 2023.

### Orientação Técnica IGAM nº 21.415/2023.

I. O Poder Legislativo de Ibitinga formula consulta ao **IGAM** sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade de Projeto de Lei nº 141, de 2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município.

II. Em que pese o tema tratado no Projeto de Lei em questão relacionar-se com localização territorial local e horário de funcionamento de entidade de tiro esportivo, o que denota, em um primeiro momento, ser matéria de interesse local, observa-se que o assunto está disciplinado na esfera legislativa federal, primeiro, pela Lei nº 10.826, de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências; segundo, pelo Decreto nº 11.615, de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

No Decreto Federal nº 11.615, no art. 38, constam os requisitos que o Comando do Exército deve observar para concessão de Certificado de Registro para funcionamento de entidade de tiro desportivo. Os requisitos são: I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados; II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Lei municipal não tem alcance para determinar ou para modificar requisitos a serem observados pelo Comando do Exército, instituição nacional, para liberação de funcionamento de entidades de tiro desportivo, porquanto, inclusive, já há legislação nacional dispendo sobre o tema.





Os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal referem ser de competência do Município legislar sobre assunto que seja (preferencialmente) de interesse local ou sobre matérias que suplementem a legislação federal ou estadual, no que couber. Nenhuma das duas hipóteses alcança o caso, em questão, porquanto o tema já está em vigor com regulamento federal.

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356935279&ext=.pdf>

Sobre a questão da competência da União para legislar sobre o assunto tratado no PLL nº 45, colaciona-se decisão do STF em que se reconhece a necessidade de concessão de porte de arma, pelo risco da atividade, ao atirador esportivo, motivo pelo qual declarou-se a inconstitucionalidade de lei estadual (do Acre) que dispunha sobre a matéria:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.941 E LEI N. 3.942, DE 9.5.2022, DO ESTADO DO ACRE. RECONHECIMENTO DO “RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO, INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS, NOS TERMOS DO INC. IX DO ART. 6º DA LEI NACIONAL N. 10.826/2003” E DO “RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS AOS VIGILANTES DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO”. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional da razoável duração do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Afastada a preliminar de ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 3. Ao reconhecer risco da atividade e a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas e aos vigilantes de empresa de segurança privada do Estado, as normas impugnadas questionadas invalidaram-se por ter atuado o legislador estadual em matéria de competência da União, que legislou sobre a matéria, conferindo à Polícia Federal o exame conclusão sobre a concessão de autorização do porte de arma de fogo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003. 4. Reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares desse direito é de competência da União, nos termos do inc. XXI do art. 22 da





Constituição da República, para garantir a uniformidade da regulamentação do tema no território nacional. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade: conversão do exame da medida cautelar em julgamento de mérito; procedência do pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.941, de 9.5.2022, e da Lei n. 3.942, de 9.5.2022, do Estado do Acre.

(STF - ADI: 7188 AC, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 28-10-2022 PUBLIC 03-11-2022)

III. Diante dos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei, ora analisado, por não tratar de assunto de interesse local e por não alcançar a caracterização de legislação suplementar à legislação federal ou estadual, reveste-se de inconstitucionalidade, não alcançando as condições técnicas necessárias para sua tramitação legislativa.

O IGAM permanece à disposição.

**KIM BORGES DAMASCENO**  
OAB/DF nº 60.333  
Consultor do IGAM

